

DESPACHOS

6ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 4888/2024
2. **Classe/Assunto:** 7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
2.REPRESENTAÇÃO - DECORRENTE DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO Nº 516/2024 - PREGÃO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS 002/2024 FALHAS NO PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
3. **Responsável(eis):** NAO INFORMADO
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Representado:** ELYNEISSER PEREIRA DE ARAUJO - CPF: 62335588168
6. **Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
7. **Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE
8. **Distribuição:** 6ª RELATORIA

9. DESPACHO Nº 1195/2024-RELT6

9.1. Trata-se de **Representação Interna** formulada pela Sexta Diretoria de Controle Externo, em face do Pregão Eletrônico nº 002/2024, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte, cujo objeto consiste em “*REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA FARMÁCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MIRANORTE*”, no valor estimado de R\$ 1.423.006,60 (Um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, seis reais e sessenta centavos).

9.2. Na fase de instrução inicial, a unidade técnica por meio da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 262/2024-6DICE (*evento 01*) narra a existência das possíveis irregularidades:

- i. inexistência de documentos que evidenciem o planejamento com base no consumo anual (item 7.2.1.1);*
- ii. inexistência de documentos que evidenciem o planejamento com base no perfil nosológico/epidemiológico da população (item 7.2.1.2);*
- iii. inexistência das memórias de cálculo que deram suporte ao orçamento estimado de contratação do órgão licitante (item 7.2.1.3);*
- iv. não identificação do servidor responsável pela elaboração dos cálculos e cotações de preço (item 7.2.1.4);*
- v. inexistência de justificativa para escolha dos fornecedores em tese utilizados para a obtenção do valor estimado de contratação (item 7.2.1.5.);*
- vi. inexistência de regra editalícia prevendo validade mínima dos fármacos a serem entregues pelos fornecedores (item 7.2.1.6);*
- vii. parecer jurídico que não discorre sobre os requisitos legais mínimos do ETP e referência à legislação revogada (item 7.2.2);*
- viii. Não alimentação dos documentos da segunda e terceira fases do SICAP-LCO (item 7.2.3).*

9.3. Ao final, pugna pela citação da responsável, **Elyneisser Pereira de Araujo – Gestora**, para apresentar defesa quanto aos apontamentos elencados nas situações descritas na Análise Preliminar.

9.4. Salutar pontuar que a responsável pela Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte não apresentou os esclarecimentos solicitados no prazo determinado, conforme atesta a Informação nº 1136/2024 (evento 6).

9.5. Ato seguinte, por meio do Despacho nº 1148/2024 – RELT6 (evento 07), foi determinada a autuação dos autos, na classe “Representação Interna”.

9.6. Passemos a uma análise de cognição sumária, quanto às constatações trazidas pela equipe técnica.

10. Inexistência de documentos que evidenciem o planejamento com base no consumo anual

10.1 O objetivo de qualquer licitação está intimamente ligado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que resulta obrigatória a pesquisa de preços com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos, com os preços de mercado, e a comprovar a vantagem para a Administração Pública.

10.2. Conforme exposto pela área técnica, a apresentação de uma memória de cálculo que evidencie a relação entre a demanda prevista e a quantidade de medicamentos a ser adquirida, não só é crucial para salvaguardar os princípios da economicidade e eficiência, como também para embasar o princípio da motivação, disposto no art. 2º, da Lei nº 9.784/99.

10.3. Pontuamos aqui o agravante que reforça, de forma fática, o supramencionado. Conforme achado da área técnica, em análise aos autos nº 12896/2023, a relação de medicamentos do mês de setembro, indica, na farmácia básica, a existência de uma média de 4.200 (quatro mil e duzentos) medicamentos vencidos.

RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DO MÊS SETEMBRO, VENCIDOS DA FARMÁCIA BÁSICA

Miranorte – TO, 01 OUTUBRO DE 2023

ITEM	QTD.	MEDICAMENTO/VALIDADE
01	1.815	ATENOLOL 100MG
02	780	CAPTOPRIL 25MG
03	162 CX	LEVONORGESTREL-ETINILESTRADIOL 0,15+0,03MG
04	50	MEGLUMINA,ANTIMONIATO 300MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 5ML
05	1.370	METILDOPA 500MG
06	30	nortriptelina 25mg

10.4. Diante da exemplificação prática da importância dos documentos que comprovem o planejamento base de consumo anual real, pelas unidades de saúde subordinadas à Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte, e da ausência de manifestação da responsável quanto ao ponto questionado, coadunamos com o posicionamento original da área técnica pela irregularidade, de ordem grave, do item.

11. Inexistência de documentos que evidenciem o planejamento com base no perfil nosológico/epidemiológico da população

11.1. A área técnica pontua a ausência de informações quanto ao disposto legalmente acerca do tema, quais sejam - Art. 18, § 1º, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021; e Item 5.4, alíneas “h” e “i”, da Política Nacional de Medicamentos aprovada pela Portaria nº 3.916/1998, do Ministério da Saúde.

11.2. A Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte, ao lançar o edital para aquisição de medicamentos, não fez referência ao REMUME, tampouco cumpriu as exigências legais quanto à justificativa para aquisição da lista de medicamentos cotada, com base na necessidade local previamente mapeada.

11.3. Portanto, diante da inércia da responsável em prestar os devidos esclarecimentos, e em razão do descumprimento de preceitos legais necessários para o correto cumprimento da abertura do processo licitatório, esta Relatoria entende que a irregularidade é de ordem grave, uma vez que tem potencial de lesionar o princípio da economicidade e eficiência dos atos públicos.

12. Inexistência das memórias de cálculo que deram suporte ao orçamento estimado de contratação do órgão licitante.

12.1. A ausência da memória de cálculo, no contexto apresentado, contraria a disposição legal trazida pela Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 18.

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (g.n)

12.2. Considerando a ausência de manifestação acerca do levantamento técnico, por parte da responsável, e a permanência da impropriedade, entendemos que a mesma é capaz de macular o devido processo legal na licitação em curso.

13. Não identificação do servidor responsável pela elaboração dos cálculos e cotações de preço.

13.1. Conforme bem pontuado pela área técnica, a ausência de identificação do servidor responsável pelos cálculos vai de encontro ao princípio público da transparência, que deve ser observado por todos os atos praticados pela Administração Pública, falha que atinge diretamente os princípios constitucionais da legalidade e publicidade.

Em continuidade a inexistência de memórias de cálculo apontadas no item anterior, verificou-se a inexistência de aposição de assinatura do responsável pela elaboração do cálculo e fixação do valor estimado em qualquer documentação. Essa circunstância obsta identificar quem foi o agente público que praticou este ato no âmbito da Administração Pública municipal e dificulta sua eventual responsabilização.

Para além de ofender o dever de accountability e os princípios da transparência, esse fato eleva a suscetibilidade do órgão a práticas relacionadas à fraude e à corrupção, pois enfraquece os controles internos e mitiga a capacidade de detecção de desvios e irregularidades.

14. Inexistência de justificativa para escolha dos fornecedores em tese utilizados para a obtenção do valor estimado de contratação.

14.1. Mais uma vez, foi identificado ponto falho quanto ao devido processo legal, no que tange à explicitação da justificativa da escolha dos fornecedores utilizados para aferir o valor global da contratação.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a

potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; (g.n)

14.2. É possível, portanto, observar o desrespeito aos princípios norteadores da administração pública, bem como o descumprimento da legislação vigente, que faz referência ao procedimento licitatório. Diante da ausência de manifestação da responsável, esta Relatoria entende como grave a falha apontada.

15. Inexistência de regra editalícia prevendo validade mínima dos fármacos a serem entregues pelos fornecedores

15.1. Considerando especialmente o achado da área técnica em 2023, no Relatório de Auditoria nº 05/2023 (Processo nº 12869/2023), fica evidente a importância da adição, no edital, de regras quanto à data de validade dos produtos a serem entregues pela empresa vencedora do certame.

15.2. Neste mérito, essa Relatoria coaduna do posicionamento técnico, que possui o seguinte entendimento:

A alínea “i” do item 2.6.2 do Manual de “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO SUS - Orientações Básicas”^[6] elenca como requisito técnico a ser exigido em editais de compras de medicamentos a previsão de cláusula que fixe o dever de entrega com validade não inferior a 12 meses e, preferencialmente, com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade total.

Entende-se que a observância da recomendação descrita nesse manual poderá eliminar ou mitigar a quantidade de medicamentos vencidos mensalmente no estoque do órgão. Essa posição também é referendada pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos “5.161/2014 - Segunda Câmara” e “1.691/2019 – Plenário”.

16. Parecer jurídico que não discorre sobre os requisitos legais mínimos do ETP e referência à legislação revogada.

16.1. A não observância dos preceitos mínimos legais, especialmente os explicitamente elencados na legislação pertinente ao tema, demonstra a negligência da Secretaria Municipal de Miranorte na formulação do edital convocatório para a escolha dos fornecedores de fármacos para o órgão.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

[...]

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (g.n)

17. Não alimentação dos documentos da segunda e terceira fases do SICAP-LCO.

17.1. A não alimentação do SICAP-LCO é prejudicial para o exercício do controle externo, podendo acarretar inclusive penalidades previstas no artigo 13, da Instrução Normativa nº 03/2024, do TCE-TO.

17.2. Esta falha demonstra a falta de planejamento do setor/servidor responsável pelo processo licitatório, além de implicar em descumprimento do estabelecido no artigo 37, da Constituição Federal. Vejamos:

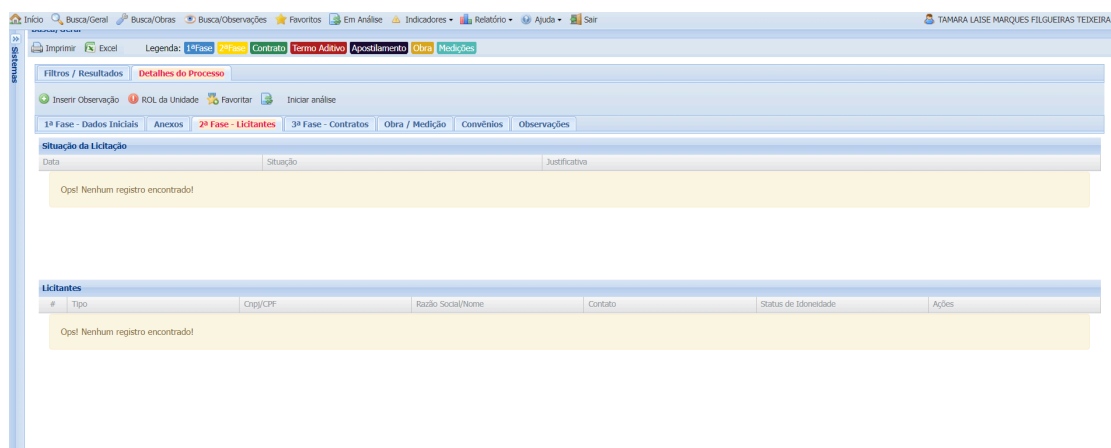
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (g.n)

Art. 13. A inobservância a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa sujeitará os responsáveis a multa prevista no inciso IV do artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do que dispõe o § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

§1º A inadimplência ou o retardamento no envio das informações por meio do SICAP- LCO sujeitará os responsáveis ao que dispõe o caput deste artigo, alertando que a dosimetria, em caso de intempestividade, será proporcional à quantidade de dias em atraso, em observância aos critérios de gradação previstos no parágrafo único do artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

§2º Ocorrendo inadimplência ou intempestividade no envio das informações, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG gerará de forma automática, mensalmente, os processos referentes as medidas necessárias à aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, observando o disposto no §3º do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal. (g.n)

17.3. Por fim, em nova pesquisa realizada no portal SICAP-LCO, observamos que as irregularidades permanecem. Vejamos:



The screenshot displays the SICAP-LCO portal interface. At the top, there is a navigation bar with various menu items like 'Início', 'Busca/Geol', 'Busca/Obras', etc. Below this, there are tabs for different stages of the process: '1ª Fase - Dados Iniciais', '2ª Fase - Licitantes', '3ª Fase - Contratos', 'Obra / Medição', 'Convênios', and 'Observações'. The '2ª Fase - Licitantes' tab is currently selected. Underneath, there is a section titled 'Situação da Licitação' with columns for 'Data', 'Situação', and 'Justificativa'. Below this, there is a message: 'Ops! Nenhum registro encontrado!'. At the bottom, there is a table header for 'Licitantes' with columns: '#', 'Tipo', 'Cnpj/CPF', 'Razão Social/Nome', 'Contato', 'Status de Idoneidade', and 'Ações'. Below the header, there is another message: 'Ops! Nenhum registro encontrado!'.

18. DA MEDIDA CAUTELAR

18.1. Reconhece-se aos Tribunais de Contas a oportunidade de determinarem às unidades fiscalizadas que adotem medidas voltadas à anulação de ajustes contratuais, com base no art. 71, IX, da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

18.2. Além disso, releva sobrelevar que as atribuições constitucionais relativas às Cortes de Contas pressupõem a outorga do poder geral de cautela, o que conduz ao reconhecimento da legitimidade para determinar anulação, retenção de pagamentos e demais adequações aos ajustes firmados pelos jurisdicionados.

18.3. O poder geral de cautela proporciona aos Conselheiros desta Corte de Contas, a capacidade de impedir que atos administrativos temerários prosperem causando prejuízo ao erário e à população.

18.4. Expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2003, o poder geral de cautela inerente ao Tribunal de Contas da União é constantemente reafirmado, como se observa reverberado em recente julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal[4].

18.5. Conforme previsão na sua Lei Orgânica (art. 14), quanto em seu Regimento Interno (162, II), nota-se mais uma vez o desdobramento do poder geral de cautela ao Tribunal de Contas Tocantinense, ao se permitir a utilização das medidas cautelares, vejamos:

Lei Orgânica

Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes: [...] IV – outras medidas de caráter urgente, inominadas.

Regimento Interno

Art. 162. No início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente:

[...] II – a sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada.

18.6. Quanto ao presente caso, o Regimento Interno desta Corte de Contas consigna, em seu art. 200, a medida ora pleiteada com a finalidade de se conferir efetiva proteção ao interesse e ao patrimônio público, quando este se encontrar ameaçado de dano grave, cuja extensão e relevância impeça eventual reparação, vejamos:

Art. 200 - Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

18.7. No caso epígrafado, existe fundamentação jurídica relevante, consistente na violação dos princípios e regras relativos às compras e contratações públicas, especialmente quanto à legalidade e competitividade, com altíssima probabilidade de violação à proteção dos interesses públicos primários, em decorrência da existência de sobrepreço e desvantajosidade das futuras contratações.

18.8. Assim sendo, há fortes indícios de que o procedimento em apreço pode encontrar-se contaminado com falhas insuperáveis, e a iminente irreversibilidade da contratação, **mediante procedimento licitatório eivado de vícios graves**, configurando com facilidade a presença do *fumus boni iuris*.

18.9. Ainda, o fato de tornar difícil ou impossível a reparação do dano, consistente no "*periculum in mora*", também resta clarividente nestes autos, uma vez que permitir a execução do contrato pode gerar prejuízos ao erário

18.10. Portanto, presentes o "*fumus bani iuris*" e "*periculum in mora*", é possível a atuação do Tribunal de Contas, haja vista que aos Conselheiros desta Corte é atribuído o poder geral de cautela.

19. CONCLUSÃO

19.1. Diante do exposto, considerando a fundamentação supracitada, presentes o *fumus boni iuris*, dada a potencial violação à lei, e bem assim o *periculum in mora*, já que o prosseguimento da contratação poderá resultar em prejuízos ao erário, com fulcro no art. 142-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **recebemos a presente Representação**, e determinamos o seguinte:

I. A **SUSPENSÃO CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARTS, do Pregão Eletrônico nº 002/2024**, da Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte, cujo objeto consiste em "*REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA FARMÁCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MIRANORTE*", no valor estimado de R\$ 1.423.006,60 (Um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, seis reais e sessenta centavos), com fulcro no que aduz o art. 162, *caput*, e inciso II, do Regimento Interno do TCE/TO; nos termos da fundamentação supra.

II. Que a Secretaria Municipal de Miranorte **se abstenha de efetuar** qualquer despesa decorrente de contratação, até que este Tribunal delibere sobre a matéria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

III. Pela urgência do caso, remeta diretamente o feito à Secretaria Geral das Sessões, para que adote as seguintes providências:

a) Publicação desta decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do R.I/TCE-TO, e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo aos responsáveis de que o prazo recursal inicia-se a contagem da publicação;

b) **Intimação** dos responsáveis, senhora **Elyneisser Pereira de Araujo** – *Secretária Municipal de Saúde de Miranorte*, **Roger de Mello Otano** - *assessor jurídico*, e **José Maria Vicente Barros** - *responsável autorizado no SICAP/LCO*, para que comprovem a esta Corte, **no prazo máximo de 48h**, o cumprimento desta decisão cautelar;

c) Promova a inclusão deste autos na próxima sessão plenária, para apreciação e ratificação, conforme §2º, do art. 19, da LOTCE-TO.

IV. Determinar ao **Setor de Diligências** que promova a **CITAÇÃO** dos responsáveis, senhora **Elyneisser Pereira de Araujo** – *Secretária Municipal de Saúde de Miranorte*, **Roger de Mello Otano** - *assessor jurídico*, e **José Maria Vicente Barros** - *responsável autorizado no SICAP/LCO*, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e/ou justificativas sobre a representação formulada pela unidade técnica;

V. Advertir os responsáveis que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância os sujeitará à multa pelo não atendimento desta determinação, no prazo acima estipulado, sem causa justificada, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI. Configurada qualquer uma das hipóteses do inciso I, do art. 32, da Lei nº 1.284/2001, com a certificação nos autos pela Divisão de Diligência (art. 32, parágrafo único), fica esta autorizada a proceder a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL**, nos termos do art. 28, II, c/c o art. 32, II, da Lei nº 1.284, de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

VII. Cumpram-se as determinações com urgência, imprimindo a celeridade que o caso requer.

[1] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

[2] Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara

[3] "Art. 2º. A administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios, como também os dirigentes dos demais Poderes, do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, informarão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, no Sistema denominado SICAP-LCO, as licitações que serão realizadas, os casos de dispensa e inexigibilidade, os dados do contrato, bem como a situação física e financeira das obras contratadas, paralisadas e em andamento, de acordo com o estabelecido nesta Instrução e no Manual do Sistema.

[4] MS 33092, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 6ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 10/06/2024 às 16:01:20, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 451836 e o código CRC AA7635C

Presidente

Cons. André Luiz de Matos Gonçalves

Vice-Presidente

Cons. Alberto Sevilha

Corregedor

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Conselheiros

José Wagner Praxedes
Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Doris de Miranda Coutinho
Manoel Pires dos Santos

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Márcio Aluizio Moreira Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

Oziel Pereira dos Santos

Procuradores

José Roberto Torres Gomes
Marcos Antônio da Silva Módés
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Patrícia Pereira da Silva - Presidente
Roselena Paiva de Araújo
Marinês Barbosa Lima
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Maria Filomena Rezende Leite

Jurídico

Alessandro Alberto de Castro

Pregoeiros

Patrícia Pereira da Silva
Roselena Paiva de Araújo
Raíssa Peres Miranda
Elizamar Lemos dos Reis Batista
Marinês Barbosa Lima

Assessoria de Comunicação - ASCOM
(63) 3232-5837/5838/5937 ascom@tceto.tc.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, CEP: 77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 06/2019, de 18 de dezembro de 2019.

www.tceto.tc.br

Site certificado pela Autoridade Certificadora do SERPRO Cadeia ICP-Brasil

Versão disponibilizada em formato HTML.